



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409498**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116485-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCUS VINICIUS DE MELO SANTOS, é agravado VERT COMPANHIA SECURITIZADORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2116485-78.2025.8.26.0000**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Agravante: MARCUS VINICIUS DE MELO SANTOS**

**Agravado: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA**

**Voto: 59281**

**Ementa:** Ação de repactuação de dívidas e renegociação. Superendividamento. Sentença que extinguiu o feito, indeferindo liminarmente a inicial. Concessão de prazo para juntada de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência. Justiça Gratuita. Documentos não apresentados no prazo. Indeferimento pelo d. Magistrado de prorrogação do prazo e da Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação visando a concessão de Justiça Gratuita, bem como o benefício pleiteado (fl. 129).

O agravante afirma que já apresentou provas robustas da dificuldade financeira que está vivendo, estando afastado do trabalho por questões de saúde, recebendo benefício previdenciário R\$ 4.671,97. Aduz que enfrentou dificuldades sistêmicas para obter os documentos requeridos pelo MM. Juízo *a quo* no prazo concedido. Salienta que tem gastos mensais de R\$ 14.100,00:

|                                           |              |
|-------------------------------------------|--------------|
| ALUGUEL                                   | R\$ 1.700,00 |
| Condomínio - Moradia                      | R\$ 400,00   |
| Parcela IPTU + Aditamento - Moradia       | R\$ 50,00    |
| Luz – Moradia                             | R\$ 100,00   |
| Água – Moradia (média)                    | R\$ 100,00   |
| Telefone/Internet – Gastos gerais (média) | R\$ 250,00   |
| Alimentação - Gastos gerais (média)       | R\$ 1.500,00 |
| Transporte - Gastos gerais (média)        | R\$ 800,00   |
| Parcela Financiamento/CREDITAS            | R\$ 4.800,00 |
| Pensão Alimentícia                        | R\$ 4.400,00 |

Requer o agravante, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/13).

O recurso foi processado com as formalidades legais e efeito suspensivo.

É o relatório.

A ação em questão foi julgada extinta sem resolução do mérito, por indeferimento liminar da inicial. Consta da r. sentença: “para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda o autor a juntada, no prazo de 15 dias, do relatório do Registrato do Banco Central(<http://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos bancários dos últimos 90 dias, bem como das cópias das faturas

de cartão de crédito do mesmo período” (fls. 107/110 dos autos da ação principal).

Houve pedido de prorrogação de prazo à fl. 115 dos autos da ação principal. No entanto, a decisão agravada indeferiu a prorrogação de prazo, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a*

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

O agravante declara hipossuficiência.

Os documentos de fls. 110/119 demonstram que o autor está afastado de seu trabalho, recebendo auxílio por incapacidade temporária de R\$ 4.694,39 (fl. 106).

O autor alega ter gastos mensais que superam R\$ 14.100,00 (fl. 05), assim, estando afastado de seu trabalho e recebendo auxílio previdenciário de R\$ 4.694,39, ficou demonstrada a necessidade de concessão do benefício da Justiça Gratuita, não havendo elementos nos autos que demonstrem que o autor tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**